

Deniseit Felix de Lenc - Secretário

Lei n. 63 de 23 de Abril de 1951.

A Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: Art 1º - É aberto um crédito especial da quantia de vinte mil Cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) destinado a cobrir as despesas com vacinação da população contra a Febre Amarela e com o saneamento das zonas rurais pela dedetização, compreendendo transporte da turma do Serviço Nacional da Malária e do encaregado das vacinações do Serviço de Febre Amarela, assim como o pagamento da hospedagem dos mesmos no Hotel Municipal e dos diaristas auxiliares, indicados pela Prefeitura.

Art 2º - O recurso para a despesa criada pela presente lei é baseado no excesso da arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Silvânia, em 23 de Abril de 1951.

M. Ferriz - Jun. R. Prefeito Municipal.  
Deniseit Felix de Lenc. Secretário.

Lei n. 64 de 23 de Abril de 1951.

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

O Prefeito Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Art. 1º - Cria criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D.M.E.R.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Art. 2º - Ao (D.M.E.R.) compete:

- a) Elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construções, reconstruções e melhoramentos das rodovias Municipais;
- c) Conservar permanentemente as rodovias Municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias Municipais;
- e) Conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias Municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- f) conceder licença para colocação de postes, anúncios, posto de gasolina e outras utilizações compatíveis como o local na faixa de domínio das rodovias Municipais;
- g) submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operação de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela Zola do Município, no fundo Rodoviário Nacional;
- h) prestar anualmente ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas parmenizadas da aplicação integral do fim a que se destinam, as

cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i) facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem o Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;

j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária Municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar;

l) estimular, por todos os meios, habéis, a propagação da estrada de rodagem dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, econômica e administrações rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

§ único - Consideram-se rodovias Municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

## Capítulo II

### Da Organização

Art. 3º - O DM&R será dirigido, preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

§ único - A nomeação do chefe do DM&R poderá recair em favor de um dos funcionários da Prefeitura.

Art. 4º - A chefia do DM&R, compete:

- a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas;
- d) prestar contas parciais ao Prefeito, do emprego da receita do D.M.E.R.;
- e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

### Capítulo III

#### Da Receita do D. M. E. R.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

- a) da cota que caber ao Município, no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral criada, excluídas as rendas industriais;
- c) produto da contribuição de melhoria e de pedágio em quaisquer táscas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias Municipais, ou das respectivas faixas de domínio;
- d) de créditos especiais;
- e) das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devam competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem se direito, serão depositados em conta especial do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem & Unico - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º - A Receita e a Despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balancos da Prefeitura.

### Capítulo II

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 8º - As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - Dentro de 90 dias o Prefeito baixará o Regulamento Interno do D.M.E.R.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Ficam revogadas a Lei. n.º 35, de 31 de Dezembro de 1949, que criou o Serviço Especial de Estradas e Caminhos Municipais e demais disposições em contrário. Prefeitura Municipal de Silvânia, em 23 de Abril de 1951.

M. Ferris - Juiz - Prefeito Municipal.  
Dionísio Félix de Souza - Secretário.

Lei n.º 65 de 11 de Julho de 1951.

Cabe Crédito Especial de Cr. 126.799,00

O Prefeito Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É aberto um crédito especial da quantia de cento e vinte e seis mil, setecentos e noventa e nove cruzeiros (Cr. 126.799,00) afim de ocorrer o pagamento das dotações que o Município transfere ao Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, criado pela Lei n.º 64 de 23 de Abril deste ano e cujo plano foi aprovado pela C.I.R.G. e pelo Excmo. Sr. Governador do Estado

Art. 2º - O recurso para a despesa a que se refere o artigo anterior é baseado na anulação das seguintes ver-